



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**



8

Curtir

Comentar

Escreva um comentário...



4

← → ⌂ ⌂ ⌂ ⌂

Foto

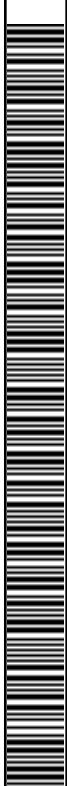


4

Curtir

Comentar

Escreva um comentário...







**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**

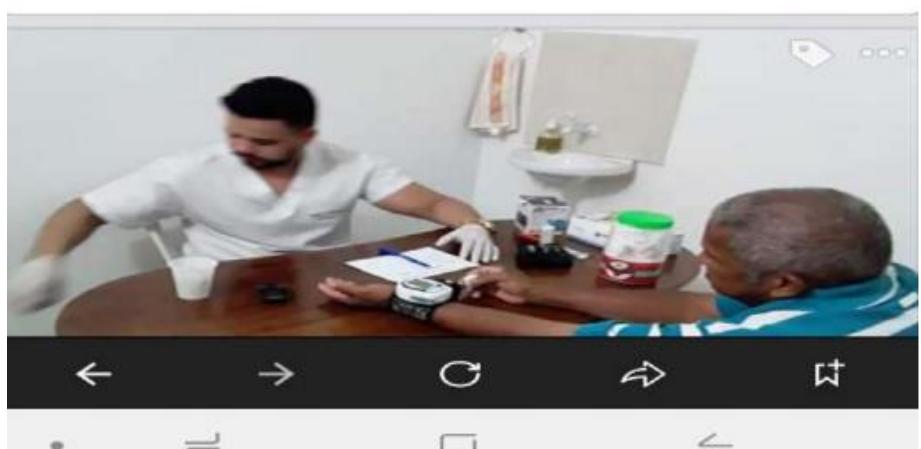


Curtir

Comentar



Escreva um comentário...





## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM



Tchuco Benicio IV está com **Charlinho Gomes e outras 14 pessoas.**  
4 de setembro às 10:34 · Facebook for Android ·

...

O seu foco é a sua realidade.  
O meu foco é fazer o bem!!!

Nossos atendimentos não param em nossos gabinetes nos bairros!!! Disposição é o que não falta!!! Vamos continuar trabalhando pelo bem da população!!!

#AquiÉDiferente  
#VereadorTchucoBenicio  
#VereadorPresente  
#TrabalhandoPorVocê



Assim, o demandado, na qualidade de Vereador Municipal de Manacapuru/AM COMPROVADAMENTE POR MEIO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO CIVIL 032.2019.02.54, REALIZOU PROMOÇÃO PESSOAL COM RECURSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFIGURANDO-SE A ILEGALIDADE.

Ora Excelência, o próprio vereador por meio de declaração a Autoridade Policial confirmou a autoria dos fatos.

### II – DO DIREITO

#### II.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO





## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

Embora o inciso IX do art. 129 da Constituição Federal proíba a representação judicial de entidades públicas por parte do Ministério Púlico, o *Parquet* tem legitimidade para propositura da presente ação, uma vez que o patrimônio público é espécie de interesse difuso, tendo, portanto, o Ministério Púlico, consoante o disposto no art. 129, inciso III, da Carta Magna, *in verbis*, legitimidade para defendê-lo.

### **“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públíco:**

.....

**III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.**

Some-se a isso que “o Ministério Púlico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).

### **II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Os arts. 1º e 2º da Lei 8429/92 assim dispõem:





## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

*Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*(...)*

*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

No caso, há fortes indícios de que o demandado fez uso de servidores e vacinas da Secretaria Municipal de Saúde para se autopromover.

Frise-se que conforme entendimento do STF e STJ não há impedimento para que os agentes políticos sejam responsabilizados por atos de improbidade administrativa. Nesse sentido:

*"Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza". (STJ; Corte Especial; DJ 04.03.2010).*

## II.3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Parquet assevera, que o Vereador, aproveitando-se da sua condição funcional no âmbito da unidade municipal, utilizou de recursos e servidores do erário em proveito próprio, promovendo





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**  
propaganda pessoal e vinculando seu nome e sua imagem por meio de campanha de vacinação, fornecimento de atendimento médico e psicológico.

Observe-se que o vereador ainda fez a publicidade do fato nas redes sociais contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Assim, sob a alegação de que esse tipo de divulgação não atende ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, **MAS, TÃO-SOMENTE, DE PROMOÇÃO DO AGENTE**, é que se considera haver um atentado contra os princípios da moralidade e da impensoalidade previstos no artigo 37, da Constituição da República de 1988, no que tange aos resultados exitosos alcançados pela Administração Pública.

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**





## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**

Conforme pode se verificar das fotos e vídeos trazidos aos autos a publicidade das ações ocorridas no gabinete do vereador ora representando, sem sombra de dúvidas tem como único objetivo sua promoção social, eis que nas ações ali realizadas há constante exploração de sua imagem. Notadamente esta conduta afrontaram os princípios mais elementares da Constituição Federal, principalmente os que fundamentam a Administração Pública.

### **III - DA VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL:**

A conduta do administrador público que visa à promoção pessoal desafia a própria concepção de Estado Republicano e Democrático de Direito.

Não é necessário reafirmar que na República – em oposição às concepções personalistas de Poder derivadas da Monarquia, em que o Estado serve ao soberano dotado de privilégios – prevalecem valores de outra ordem, na medida em que o Poder não se identifica com as pessoas que exercem funções estatais, sendo, pois, impessoal e de investidura temporária, por definição. Poder que, na República, tem por soberano o populus, detentor primeiro e último da coisa pública.

Partindo dessa premissa fundamental que caracteriza o Estado brasileiro, não há espaço para que o mandatário popular se aproprie de ações públicas, fazendo delas a projeção de sua personalidade, como aconteceu nos casos em tela, sob a gestão do requerido.

O princípio republicano, como todos os demais princípios fundamentais da Constituição Federal, inspira outras normas constitucionais e informa os princípios da Administração Pública. Assim, o artigo 37, “caput” da Constituição da República ao estabelecer as diretrizes para a atuação da Administração Pública, **prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como os vetores da atuação administrativa.**





Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os comandos principiológicos são formas de expressão da própria norma e possuem eficácia irradiadora sobre todo o ordenamento jurídico. Os princípios – com ênfase para o da impessoalidade – a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter cogente e normativo (dever ser).

Portanto, os princípios regentes da atividade estatal, em sendo normas, a um só tempo, acarretam um dever positivo para o agente público – o qual deve ter seu atuar direcionado à consecução dos valores que integram o princípio – e um dever negativo, consistente na interdição da prática de qualquer ato que se afaste de tais valores.

Nesse diapasão, como desdobramento lógico dos comandos do art. 37, “caput”, CF/88, o parágrafo primeiro veio a estabelecer regras para a publicidade oficial ou institucional, no âmbito da Administração Pública das três esferas estatais, nos seguintes termos:

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Assim, o princípio da publicidade deve ser entendido como a obrigação de acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, seja na divulgação em imprensa oficial ou particular, seja pela prestação de contas dos entes públicos ou divulgação de serviços.



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**

Porém, conforme o § 1º do art. 37 da CF, é terminantemente proibida a propaganda ou autopromoção pessoal do agente público na propaganda oficial/institucional, como a menção de seu nome próprio ou de seus símbolos ou imagens a ele relacionadas. O desrespeito ao mandamento constitucional, além da ilegalidade, configura pessoalidade, imoralidade e desonestidade, e, portanto, ato ímparo.

Acerca da exigência da impessoalidade na Administração Pública, leciona o consagrado Marino Pazzaglini Filho:

**“Assim, o princípio da impessoalidade impõe ao agente público, no desempenho de função estatal, comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, isto é, imune a seus liames de caráter pessoal, subjetivo ou partidário, procurando o atendimento dos interesses de todos e não de determinados grupos, facções ou indivíduos”** (p. 21, 2016)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

## **IV - DA APLICABILIDADE IMEDIATA E FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:**

Os princípios não representam apenas recomendações, são na verdade, regras de caráter obrigatório, impositivos e de aplicação imediata.

Tendo em vista que a Constituição é norma superior, a qual toda a legislação infraconstitucional é subordinada, com mais razão se de-



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU/AM**

ve respeito aos princípios, visto que é deles que se extrai o próprio fundamento de todo o ordenamento jurídico.

Sem esse alicerce ou sem mecanismos que garantam sua efetividade, a ordem constitucional torna-se vulnerável, com o risco de se aniquilar a própria base do sistema jurídico.

### **V - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

Por conseguinte, ainda no Capítulo dedicado à Administração Pública, a Constituição da República estabelece a necessidade de represão dos atos de improbidade administrativa, prevendo a edição de uma legislação infraconstitucional para tutelar a matéria (art. 37, § 4º da CF/88).

Dessa forma, a Lei 8.429/92 - “Lei de Improbidade Administrativa” - cuidou de regulamentar o art. 37, § 4º da CF/88, tipificando os atos de improbidade, bem como prevendo as respectivas sanções e estabelecendo o rito para o respectivo processo e julgamento.

De acordo com a aclamada Lei, os atos de Improbidade Administrativa são compreendidos em três modalidades distintas, quais sejam: aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), os que importam em prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), **e os atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).**

In casu, constatou-se que o Vereador Municipal **MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO (TCHUCO BENÍCIO)**, utilizou-se de ações sociais para promover sua imagem pessoal, enaltecedo sua imagem, com a inserção de ação social de vacinação promovida pela Secretaria Municipal de Saúde DENTRO DE SEU GABINETE, com a vinculação indevida da pessoa dele à realização de atos oficiais, programas, parcerias e serviços públicos inerentes ao Município.

Os fatos acima indicados confirmam que **MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO (TCHUCO BENÍCIO)** violou os princípios fundamen-